



PROCESSO TC Nº 05039/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa

Exercício: 2013

Responsável: Sra. Marta Geruza Moura Gomes

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas, justificando a reforma da decisão para julgamento regular com ressalvas, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL – TC 0098/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo provimento parcial para excluir a irregularidade, referente às despesas não comprovadas no valor de R\$ 99.763,00 e, conseqüentemente julgar regulares com ressalva as contas da ex-Gestora à frente da SEDES, reduzindo a multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,55 UFR/PB, mantendo-se os demais termos de decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 19 de março de 2024



PROCESSO TC Nº 05039/15

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Apelação interposta pela Sra. Marta Geruza Moura Gomes, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, em face do Acórdão AC2 TC 00096/21, que, julgando Recurso de Reconsideração, decidiu pelo provimento parcial daquele, minorando o débito imputado e mantendo a irregularidade das contas de gestão do exercício de 2013 (com relação à SEDES e ao FMAS) e demais cominações exaradas quando do julgamento das contas.

O presente recurso foi apreciado pelo Órgão de Instrução às fls. 5296/5309, que concluiu pelo acolhimento, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas e, quanto ao mérito, que foram apresentados documentos que atestam a realização das “Despesas não-comprovadas” no valor de R\$ 99.763,00 (R\$ 64.763,00 + R\$ 35.000,00), as quais se encontravam pendentes de comprovação após análise do Recurso de Reconsideração e causaram a imputação de débito.

Afirma ainda que não cabe à Auditoria pronunciamento acerca de aplicação/exclusão de multas, e que as irregularidades registradas pela Auditoria e remanescentes na presente Prestação de Contas constam do item 5.3.2 (relatório análise da apelação).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento do recurso de Apelação, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para extirpar das irregularidades mantidas no Acórdão AC2 TC 00096/21, referentes às despesas não comprovadas no valor de R\$ 99.763,00, o que permite se reconhecer a regularidade com ressalva das contas da ex-Gestora à frente da SEDES, mantendo-se, no mais, as conclusões e eivas constantes da decisão já referida.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



PROCESSO TC Nº 05039/15

II - VOTO

Analisando os autos, observa-se, conforme consta no voto do relator à fl. 4407 do Acórdão AC2 TC 00096/21, que o julgamento, pela irregularidade das contas da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES, decorreu da existência de despesas não comprovadas com os credores (ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E ARTÍSTICA e CONGREGAÇÃO HOLÍSTICA DA PARAÍBA), que resultou na imputação de débito, no montante de R\$99.763,00 (noventa e nove mil, setecentos e sessenta três reais), após apreciação do recurso de reconsideração.

No entanto, conforme consta à fl. 5306 do relatório da análise do presente recurso, a Auditoria concluiu que o jurisdicionado apresentou comprovantes de pagamentos das despesas que causaram essa imputação de débito, e que motivou o parecer do Ministério Público de Contas pela extinção das irregularidades mantidas no Acórdão AC2 TC 00096/21, referentes às despesas não comprovadas no valor de R\$ 99.763,00.

Diante disso e, considerando que as demais inconformidades não possuem o condão de macular as contas, merecendo as ressalvas do art. 131, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, justificando ainda a aplicação de multa, que entendo merece redução de 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente aplicado, em razão da regularização da falha de maior potencial ofensivo ao erário, além das recomendações de praxe.

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de apelação, dando-lhe provimento parcial para excluir a irregularidade, referente às despesas não comprovadas no valor de R\$ 99.763,00 e, conseqüentemente julgar regulares com ressalva as contas da ex-Gestora à frente da SEDES, reduzindo a multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se os demais termos de decisão recorrida.

É o voto.

Assinado 9 de Abril de 2024 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2024 às 08:56



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL